



# **IRS 2017**

## Frequently Asked

Março 2018

A pensar no preenchimento da declaração de IRS de 2017 para residentes fiscais em Portugal e tendo por base as questões que têm vindo a ser colocadas ao BIG no âmbito da fiscalidade, preparámos o presente documento, de carácter informativo e sob a forma de Frequently Asked Questions (“FAQ”).

As FAQ seleccionadas visam abranger as dúvidas que recorrentemente se colocam quando é necessário reportar os eventuais rendimentos, perdas ou ganhos decorrentes de detenção e/ou alienação de produtos financeiros relativamente aos ativos comercializados pelo BIG.

Assim, o documento está estruturado da seguinte forma:

- Mais-valias;
- Rendimentos de capitais;
- Questões práticas;

Para determinar o tipo de rendimentos gerados pelos diferentes ativos, deverá consultar os respetivos prospetos previamente disponibilizados pelo BIG.

# Mais-valias

## Reporte na declaração de IRS

- 1. Devo considerar como data de venda a data da operação (em que o ativo é efetivamente transmitido) ou a data de liquidação (i.e., recebimento da contraprestação financeira)?**

Deverá ser considerada a data da operação (i.e. o momento da prática dos atos).

- 2. Qual o número de identificação fiscal que devo indicar para efeitos de reporte de mais-valias da venda de partes sociais e outros valores mobiliários: o NIPC da entidade emissora do título ou do intermediário financeiro?**

No caso de títulos portugueses, deverá ser indicado o NIPC da entidade emitente dos títulos alienados. As operações de alienação deverão ser reportadas no Anexo G da declaração de IRS conforme detalhado nas perguntas 15 e 16.

No caso de títulos estrangeiros (i.e. cuja entidade emitente não seja residente em Portugal), apenas deverá ser indicado o país/território onde a entidade emitente é residente, não sendo necessário indicar o respetivo número de identificação fiscal. Esta informação poderá ser obtida na ficha técnica ou prospeto do produto financeiro. As operações de alienação deverão ser reportadas no Anexo J à declaração de IRS, conforme detalhado nas perguntas 15 e 16.

- 3. Se o número de operações financeiras a reportar for superior ao número de linhas disponível no Anexo onde os rendimentos devam ser incluídos, como deverá ser feito o reporte destas operações?**

Com as recentes alterações legislativas, deixou de ser possível a entrega da declaração de IRS em papel. Em todo o caso, entendemos que não existirá limite de linhas disponíveis para o reporte dos rendimentos, por via eletrónica.

Salientamos que as instruções de preenchimento do Anexo G preveem que, com exceção das partes sociais em que se aplica o coeficiente de correção monetária, os restantes valores mobiliários podem ser agregados por ano de aquisição.

- 4. A alteração do ISIN de um título tem alguma implicação fiscal?**

Não, uma vez que a mera alteração do ISIN não corresponde a uma transmissão onerosa do título.

## Alterações de titularidade

- 5. A transferência de títulos entre contas do BIG ou entre contas de outro Banco e contas do BIG tem alguma implicação fiscal?**

Caso a(s) conta(s) de destino dos títulos não seja(m) detida(s) pelo(s) mesmo(s) titular(es), a transferência de títulos entre as contas configurará uma transmissão de propriedade para efeitos fiscais, a qual poderá ser parcial ou total, consoante o(s) transmitente(s) seja(m) ou não cotitular(es) da conta de destino (e.g. se o(s) transmitente(s) for(em) cotitular(es) da conta de destino em 50%, apenas ocorrerá transmissão de 50% da propriedade dos títulos).

Consoante o caso, a mesma pode ser onerosa (caso seja auferida uma contraprestação pelos títulos cedidos, devendo a mais ou menos-valia gerada ser reportada na declaração de IRS) ou gratuita (neste último caso, qualifica como uma doação para efeitos de Imposto do Selo, a qual pode encontrar-se isenta deste imposto se efetuada a favor de cônjuge ou unido de facto, descendentes ou ascendentes, devendo ser comunicada à Autoridade Tributária em formulário próprio - Modelo 1 de Imposto do Selo).

**6. Transferi uma carteira de títulos de outro Banco para o BIG, em que eu e a minha mulher somos titulares de ambas as contas: esta alteração tem alguma implicação fiscal? Qual o preço de compra que devo considerar para o cálculo da mais ou menos-valia?**

A mera transferência de carteiras entre bancos não tem qualquer implicação fiscal na esfera dos titulares, salvo se existir alteração de titularidade (ver questão anterior). Caso tenha alienado alguns desses títulos, deverá ser considerado como valor de aquisição o "custo histórico" dos ativos, suportado pelos titulares, à data de aquisição.

Esta regra deverá ser ajustada caso detenha (ainda que através de outro intermediário financeiro) títulos da mesma natureza, que confirmam direitos idênticos e que tenham sido adquiridos em data anterior, caso em que se considera que os títulos alienados são os adquiridos há mais tempo (conforme detalhado nas perguntas 9 e 10 abaixo).

**Cálculo da mais-valia**

**7. Quando opto pelo englobamento, o saldo de menos-valias/perdas abate ao meu rendimento coletável global?**

Não. Caso opte pelo englobamento, o saldo negativo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas num determinado ano (com exclusão das menos-valias decorrentes da alienação de ativos financeiros a entidades residentes em "paraísos fiscais") pode ser reportado para os cinco anos seguintes, sendo abatido ao saldo positivo apurado, naquele caso, na mesma categoria de rendimentos (com exclusão das mais-valias e menos-valias imobiliárias e do saldo positivo entre mais e menos-valias decorrentes do reembolso de títulos de dívida e do resgate de unidades de participação em fundos de investimento, em ambos os casos quando emitidos por entidades residentes de "paraísos fiscais").

**8. Como devo proceder para determinar os montantes a reportar como valor de aquisição?**

A indicação do custo de aquisição deve ter por base o valor efetivamente suportado no momento da compra do título.

Contudo, esta regra deverá ser articulada com a aplicação do critério de valorimetria dos ativos denominado por FIFO (*First In, First Out*), através do qual se estabelece que os primeiros títulos adquiridos são também os primeiros títulos a serem alienados.

Este método pressupõe, então, que os títulos mais antigos em carteira sejam considerados vendidos em primeiro lugar e, em consequência, os títulos que permanecem em carteira sejam os títulos adquiridos mais recentemente.

**Exemplo:**

- Título: ações
- Entidade emitente: Portugal

Tranche	Data de aquisição	Quantidade	Valor de aquisição	Data de venda	Quantidade	Valor de venda
1)	16-06-2011	100	1.000,00	04-03-2017	150	3.000,00
2)	03-05-2014	200	2.000,00			
3)	16-05-2016	200	2.000,00			

#### Aplicação do método do FIFO

Tranche	Quantidade	Custo de aquisição
1)	100 <sup>(a)</sup>	1.000,00
2)	50 <sup>(b)</sup>	500,00

<sup>(a)</sup> Esgotou-se a totalidade dos títulos adquiridos na tranche 1) dada a maior antiguidade face à tranche 2)

<sup>(b)</sup> Após esgotados os títulos da tranche 1), foram considerados os 50 títulos em carteira com maior antiguidade [i.e., da tranche 2)] para perfazer os 150 títulos vendidos

## 9. Vendi títulos da entidade ABC detidos em carteiras em diferentes intermediários financeiros: como devo aplicar o método do FIFO?

O método FIFO deverá ser aplicado à totalidade dos títulos detidos em carteira, independentemente dos intermediários financeiros onde se encontrem depositados.

#### Exemplo:

- Título: ações
- Entidade emitente: Portugal

Intermediário Financeiro	Data de aquisição	Quantidade	Valor de aquisição	Data de venda	Quantidade	Valor de venda
A)	16-06-2011	350	3.500,00	-	-	-
B)	03-05-2014	150	1.500,00	04-03-2017	150	1.800,00
C)	16-05-2016	125	1.250,00	-	-	-

#### Aplicação do método do FIFO a carteiras geridas por diferentes intermediários

Intermediário Financeiro	Quantidade <sup>(a)</sup>	Custo de aquisição
A)	150	1.500,00

<sup>(a)</sup> Apesar de os títulos alienados estarem depositados no intermediário B, para efeitos fiscais, consideram-se alienados os adquiridos há mais

## 10. Posso incluir os encargos suportados em cada operação? Quais?

Para efeitos da determinação da mais-valia tributável podem ser deduzidas as despesas necessárias e efetivamente praticadas inerentes à aquisição e à alienação de partes sociais e outros valores mobiliários.

Os eventuais encargos cobrados autonomamente em operações relativas a instrumentos financeiros derivados, *warrants* autónomos e certificados (e.g. comissões) não podem ser deduzidos aos ganhos reportados na declaração de IRS.

## 11. Quando forem apuradas mais-valias em moeda diferente de Euro, qual a taxa de câmbio a utilizar para conversão do rendimento?

A equivalência de rendimentos expressos em moeda diferente de Euro é determinada por referência à cotação oficial da respetiva divisa, aplicando-se o câmbio da data em que o rendimento foi obtido (i.e. na data da operação/alienação).

Não sendo possível comprovar as datas de obtenção dos rendimentos, aplica-se o câmbio de 31 de dezembro do ano a que os rendimentos respeitam.

#### Exemplo:

- Título: ações
- Entidade emitente: EUA

Operação	Data	Quantidade	Moeda	Valor	Câmbio do dia <sup>(1)</sup>
Aquisição	24-03-2014	100	USD	1.500,00	1,3774
Venda	12-05-2017	100	USD	1.800,00	1,1389

<sup>(1)</sup> X de moeda estrangeira por 1 EURO

Neste caso, os valores a reportar na declaração de IRS seriam convertidos para Euro da seguinte forma:

Operação	Data	Valor USD	Câmbio <sup>(1)</sup>	Valor €
Aquisição	24-03-2014	1.500,00		1.317,06
Venda	12-05-2017	1.800,00	1,1389	1.580,47

<sup>(1)</sup> X de moeda estrangeira por 1 EURO

## 12. Vendi direitos de subscrição que me foram atribuídos a custo zero: o que devo indicar como valor de aquisição?

O valor de aquisição a considerar para efeitos de apuramento da mais-valia é € 0,00, na medida em que não foi pago qualquer valor pelos direitos.

## Ações e Unidades de Participação ("UP")

### 13. As mais e as menos-valias decorrentes do resgate de UP em fundos de investimento mobiliário (FIM) ou imobiliário (FII) devem ser reportadas na declaração de IRS em que anexo?

Com a entrada em vigor, a 1 de julho de 2015, do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro, os rendimentos decorrentes do resgate de UP em fundos nacionais auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território nacional (fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola) deixaram de estar isentos, passando a ser tributados por retenção na fonte a título liberatório (atualmente à taxa de 28%), sem prejuízo da opção pelo seu englobamento (vide questão 27: "Questões práticas: Em que consiste o englobamento?").

Os contribuintes continuam, porém, dispensados de reportar os rendimentos auferidos em UP em fundos nacionais na declaração de IRS, pelo que só o devem fazer caso optem pelo seu englobamento.

Assim, caso o contribuinte queira optar pelo englobamento e o rendimento (positivo ou negativo) decorrente do resgate seja considerado obtido em Portugal (i.e. rendimentos de resgates de UP de fundos domiciliados em território nacional), a operação deverá ser reportada no Anexo G da declaração de IRS.

- Rendimentos positivos ou negativos obtidos em Portugal – Anexo G:
  - Resgate de UP em FIM, em caso de opção pelo englobamento:
    - Quadro 10 – Código G30 - Rendimentos gerados antes de 30 de junho de 2015<sup>(\*)</sup>,<sup>(\*\*\*)</sup>;
    - Quadro 10 – Código G31 - Rendimentos gerados a partir de 1 de julho de 2015<sup>(\*)</sup>,<sup>(\*\*)</sup>,<sup>(\*\*\*)</sup>;
  - Resgate de UP em FII, em caso de opção pelo englobamento:
    - Quadro 10 – Código G30 - Rendimentos gerados antes de 30 de junho de 2015<sup>(\*)</sup>,<sup>(\*\*\*)</sup>;
    - Quadro 11B – Código G41 - Rendimentos gerados a partir de 1 de julho de 2015<sup>(\*)</sup>,<sup>(\*\*)</sup>.

<sup>(\*)</sup> Para regular a transição do regime de isenção para o de sujeição a retenção na fonte a título liberatório, o referido diploma estabeleceu um regime transitório, nos termos do qual se determina que a tributação (por via de retenção) dos rendimentos decorrentes do resgate de UP apenas incide sobre a parte dos rendimentos gerados pelos fundos nacionais a partir da data de entrada em vigor do diploma (1 de julho de 2015), permanecendo, assim, isentos os rendimentos gerados antes daquela data, sem prejuízo da opção pelo seu englobamento. Neste caso, o imposto suportado pelo fundo, na parte correspondente aos rendimentos distribuídos ao investidor, tem a natureza de imposto por conta, devendo ser indicado como retenção na fonte sofrida. Por outro lado, caso no valor dos rendimentos recebidos estejam incluídos dividendos distribuídos por pessoas coletivas sujeitas e não isentas de IRC, o rendimento a declarar deve ser, naquela componente, declarado em 50% do seu valor.

<sup>(\*\*)</sup> Por força do esclarecimento constante da Circular n.º 6/2015 da Autoridade Tributária, o contribuinte deverá considerar, para efeitos de determinação das mais-valias ou menos-valias resultantes do resgate de UP em fundos nacionais, como valor de aquisição o valor de mercado da UP a 1 de julho de 2015 ou, se superior, o seu valor de aquisição.

<sup>(\*\*\*)</sup> Em caso de menos-valia, indicar rendimento com sinal negativo.

Diferentemente, no caso de resgate de UP em fundos estrangeiros, os rendimentos (positivos ou negativos) deverão ser obrigatoriamente reportados, para efeitos da tributação autónoma do respetivo saldo (atualmente à taxa de 28%), no Anexo J à declaração de IRS, da seguinte forma:

- Rendimentos positivos ou negativos obtidos no estrangeiro – Anexo J:
  - Quadro 9.2A – Código G20 – Resgates de UP de fundos estrangeiros;
    - Identificar o código do país da entidade emitente;
    - Indicar a opção (ou não) pelo englobamento.

**Exemplo:**

- Título: Resgate de UP em Fundo de Investimento Mobiliário com ganho de € 25.000,00 (caso o cliente opte pelo englobamento)
- Entidade emitente: Portugal
- Rendimento gerado a 1 de agosto de 2017

**10 Resgate/Liquidação de Unidades de Participação em Fundos de Investimento e de Participações Sociais em Sociedades de Investimento - Opção pelo Englobamento (com exceção das operações que devam ser incluídas no quadro 11)**

	Titular	NIF da Entidade Emitente	Código	Rendimento	Retenções na fonte	NIF da entidade retentora
1	▼	999999999	G31 - Consultar a Ajuda para conhec... ▼	25 000,00 €	7 000,00 €	504655256
2	▼		▼			

+ Adicionar Linha Expandir

Ao declarar os rendimentos de resgates de UP em FIM e FII nacionais, no Quadro 10 ou 11B do Anexo G, o cliente está não só a optar pelo englobamento desses rendimentos, mas também dos demais rendimentos da mesma categoria de rendimentos (Categoria G de IRS), provenham os mesmos de fonte nacional ou estrangeira.

**Exemplo:**

- Título: Resgate de UP em Fundo de Investimento Mobiliário estrangeiro com perda de € 25.000,00
- Entidade emitente: Reino Unido
- Rendimento gerado a 15 de novembro de 2017

**Anexo J**

**9.2 Incrementos Patrimoniais de Opção de Englobamento**

**A Alienação Onerosa de Partes Sociais e Outros Valores Mobiliários [art.º 10.º, n.º 1, al. b), do CIRS]**

N.º Linha (951 a ...)	País da Fonte	Código	Realização			Aquisição			Despesas e Encargos	Imposto no Estrangeiro
			Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor		
1	826 - Reino Unido ▼	G20 - Resgates ou alienação de unid. ▼	2017	11	75 000,00 €	2014	10	100 000,00 €		
2	▼	▼								

+ Adicionar Linha Encolher

Caso o cliente opte por englobar os rendimentos positivos ou negativos declarados no Quadro 9.2A do Anexo J (via Quadro 9.2C do mesmo Anexo), terá de englobar igualmente os demais rendimentos positivos ou negativos da mesma categoria de rendimentos (Categoria G de IRS), provenham os mesmos de fonte nacional ou estrangeira, incluindo as mais e menos-valias decorrentes de resgates de UP em FIM e FII nacionais (por meio da sua declaração no Quadro 10 e/ou 11B do Anexo G). O que significa que tal opção apenas se mostrará vantajosa caso o saldo global entre as mais e menos-valias, resultantes das operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 10.º, seja negativo ou de valor reduzido (em montante tal que determine a aplicação de uma taxa efetiva inferior a 28%).

Em caso de opção pelo englobamento, o saldo negativo apurado nesse ano poderá ser reportado para os anos seguintes, sendo abatido ao saldo positivo apurado<sup>2</sup>.

#### **14. As mais e as menos-valias da venda de ações e de UP devem ser reportadas na declaração de IRS em que anexo?**

- Ações nacionais – Anexo G:
  - Quadro 9 – Código G01 – Alienação Onerosa de Ações;
  - Quadro 9A – Alienação onerosa de partes sociais de micro e pequenas empresas não cotadas em bolsa;
  - Quadro 15 – Indicar a opção (ou não) pelo englobamento;
- Ações estrangeiras - Anexo J:
  - Quadro 9.2A - Código G01 – Alienação Onerosa de Ações/Partes sociais;
    - Identificar o código do país da entidade emitente;
    - Indicar a opção (ou não) pelo englobamento;
- Ações nacionais ou estrangeiras adquiridas antes de 1 de janeiro de 1989 – Anexo G1:
  - Quadro 4 – Alienação onerosa de ações adquiridas pelo titular antes de 1 de janeiro de 1989 não se encontra sujeita a IRS mas deverá ser reportada neste anexo, no ano da alienação.
- Unidades de participação nacionais – Anexo G:
  - Quadro 11A – Código G40 – Alienação onerosa de UP em FII após 30 de junho de 2015<sup>(\*)</sup>;
  - Quadro 9 – Código G22 – Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário<sup>(\*)</sup>.
- Unidades de participação estrangeiras – Anexo J:
  - Quadro 9.2A – Código G20 – Alienação de unidades de participação ou liquidação de fundos de investimento;
    - Identificar o código do país da entidade emitente;
    - Indicar a opção (ou não) pelo englobamento.

<sup>(\*)</sup> Por força do regime transitório do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro, o contribuinte deverá considerar, para efeitos de determinação das mais-valias ou menos-valias resultantes da transmissão onerosa das UP em fundos nacionais, como valor de aquisição o valor de mercado da UP alienada a 1 de julho de 2015 ou, se superior, o seu valor de aquisição.

#### **Obrigações**

#### **15. As mais e as menos-valias da venda de obrigações devem ser reportadas na Declaração de IRS em que anexo?**

- Obrigações nacionais - Anexo G:
  - Quadro 9 - Código G03 – Obrigações;
  - Quadro 9 - Código G10 – Reembolso de obrigações e outros títulos de dívida (\*\*);
  - Quadro 15 – Indicar a opção (ou não) pelo englobamento;
- Obrigações estrangeiras - Anexo J:
  - Quadro 9.2A – Código G10 – Alienação onerosa ou reembolso de obrigações e outros títulos de dívida;
    - Identificar o código do país da entidade emitente;
    - Indicar a opção (ou não) pelo englobamento.

<sup>(\*\*)</sup> Caso se tratem de obrigações adquiridas em mercado secundário abaixo do par e levadas à maturidade, o diferencial positivo apurado no momento do reembolso das obrigações (líquido dos rendimentos qualificados como rendimentos de capitais) constitui uma mais-valia fiscal, que deverá ser reportada na declaração de IRS, sendo sujeito a tributação à taxa de 28%, exceto se o contribuinte optar pelo englobamento, caso em que se aplicam as taxas marginais de IRS.

<sup>2</sup> Vide Questão 9: “Mais-valias: Quando opto pelo englobamento, o saldo de menos-valias/perdas abate ao meu rendimento coletável global?”



## 16. Os juros corridos que suportei na compra de obrigações devem ser incluídos no valor de aquisição das obrigações ou deduzidos como um encargo no apuramento da mais-valia da venda de obrigações?

O valor dos juros corridos deve ser expurgado dos demais valores relevantes a reportar aquando da venda de obrigações, não sendo considerado como custo de aquisição, nem como dedução ao valor de venda. De notar que os juros corridos pagos são posteriormente recebidos quando receber o valor integral do cupão na data do respetivo pagamento ou quando receber os juros corridos no momento da alienação.

### Derivados, warrants autónomos e certificados

## 17. As mais e as menos-valias da liquidação/venda de CFD, forex, warrants autónomos e certificados devem ser reportadas na Declaração de IRS em que anexo?

- Ativos nacionais – Anexo G:
  - Quadro 13 – Instrumentos Financeiros Derivados, Warrants Autónomos e Certificados;
    - G51 – Operações relativas a instrumentos financeiros derivados;
    - G52 – Operações relativas a warrants autónomos;
    - G53 – Operações relativas a certificados que atribuam direito a receber um valor de determinado ativo subjacente;
    - G54 – Outros instrumentos financeiros complexos não incluídos nos campos anteriores.
    - Indicar o rendimento líquido (\*):
  - Quadro 15 – Indicar a opção (ou não) pelo englobamento<sup>3</sup>;
- Ativos estrangeiros - Anexo J:
  - Quadro 9.2B – Código G30 a G33 – Incrementos patrimoniais de opção de englobamento;
    - Identificar o código do país da entidade emitente/contraparte;
    - Indicar a opção (ou não) pelo englobamento<sup>2</sup>.

(\*) Em caso de menos-valia, indicar rendimento líquido com sinal negativo.

**Nota:** Para este efeito, considera-se país da fonte aquele onde é residente a entidade emitente dos produtos, que poderá ser distinto do país do intermediário financeiro, qualidade na qual o BIG atua.

## 18. Os ganhos ou perdas apurados em derivados consolidam com as mais ou menos-valias da venda de ações, obrigações, etc.?

Sim. O rendimento sujeito a tributação é o saldo positivo das mais e menos-valias mobiliárias e de outros produtos financeiros (regra geral, com exceção e.g. de menos-valias derivadas na alienação de ativos financeiros a entidades residentes em “paraísos fiscais”).

Note-se que as mais e menos-valias apenas são apuradas caso ocorra a venda ou liquidação ou vencimento dos derivados. Assim, as posições em aberto a 31 de dezembro não dão lugar ao apuramento de mais e menos-valias para efeitos fiscais.

<sup>3</sup> Vide Questão 9: “Mais-valias: Quando opto pelo englobamento, o saldo de menos-valias/perdas abate ao meu rendimento coletável global?”

# Rendimentos de capitais

## Juros

### 19. Os juros devem ser reportados na Declaração de IRS? Em que anexo?

Regra geral, os juros devidos ou colocados à disposição pelo Banco estão sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória de 28%. Assim, nestes casos, não existe obrigação de reporte destes rendimentos na declaração de IRS, salvo em caso de opção pelo englobamento, situação em que os juros deverão ser reportados da seguinte forma:

- Juros nacionais - Anexo E:
  - Quadro 4B – Código E20 – Rendimentos sujeitos a taxa liberatórias;

Diferentemente, no caso de juros obtidos no estrangeiro, os rendimentos deverão ser obrigatoriamente reportados, para efeitos da sua tributação autónoma (atualmente à taxa de 28%), no Anexo J da declaração de IRS, da seguinte forma:

- Juros estrangeiros - Anexo J:
  - Quadro 8A (\*) – Rendimentos de Capitais (Categoria E):
    - Código E21 – Juros sem retenção em Portugal
    - Código E23 – Diretiva da Poupança N.º 2003/48/CE – países/territórios abrangidos no período de transição;<sup>4</sup>
    - Código E24 – Diretiva da Poupança N.º 2003/48/CE – restantes países não abrangidos pelo período de transição;<sup>5</sup>
      - Identificar o código do país da fonte;
      - Indicar a opção (ou não) pelo englobamento.

(\*) Assumindo que os juros não são devidos por entidades residentes em “paraísos fiscais”.

### 20. Na venda de obrigações, os juros corridos recebidos têm retenção na fonte de IRS?

Sim, à taxa liberatória de 28%, que permite a dispensa de reporte na declaração de IRS (sem prejuízo da opção pelo englobamento deste rendimento nas condições detalhadas na seção “questões práticas”).

---

<sup>4</sup> Os países ou territórios abrangidos pelo período de transição que efetuam retenção na fonte nos termos da Diretiva da Poupança são os seguintes:

- Estados membros: Áustria;

- Países terceiros: Andorra, Liechtenstein, Mónaco, São Marino e Suíça.

- Territórios dependentes ou associados: Curaçao, Jersey e Sint Maarten (Holandesa).

<sup>5</sup> Incluem-se aqui todos os países abrangidos pela Diretiva da Poupança que não estejam identificados acima.

## Dividendos

### 21. Os dividendos devem ser reportados na Declaração de IRS? Em que anexo?

Os dividendos devidos ou colocados à disposição pelo Banco estão sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória de 28%. Assim, nestes casos, não existe obrigação de reporte destes rendimentos na declaração de IRS, salvo em caso de opção pelo englobamento, situação em que os dividendos deverão ser reportados da seguinte forma:

- Ações nacionais - Anexo E:
  - Quadro 4B – Código E10 – Rendimentos sujeitos a taxa liberatória (\*);
  
- Ações estrangeiras - Anexo J:
  - Quadro 8A (\*\*) – Rendimentos de Capitais (Categoria E):
    - Código E10 – Dividendos ou lucros com retenção em Portugal;
    - Código E11 – Dividendos ou lucros sem retenção em Portugal.
      - Identificar o código do país da fonte;
      - Indicar a opção (ou não) pelo englobamento.

(\*) No caso de opção pelo englobamento, os rendimentos deverão ser declarados em 50% do seu valor líquido se a entidade devedora dos rendimentos for sujeita e não isenta do IRC.

(\*\*) Assumindo que os dividendos não são devidos por entidades residentes em “paraísos fiscais”.

### 22. Tenho ações estrangeiras que distribuíram dividendos, sendo duplamente tributado sobre estes rendimentos. Existe alguma forma de minimizar o impacto fiscal?

Poderá deduzir o imposto pago no estrangeiro, no caso de rendimentos que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal a taxas liberatórias.

No caso de rendimentos estrangeiros sujeitos a retenção na fonte liberatória em Portugal, o imposto estrangeiro só poderá ser deduzido através do exercício da opção pelo englobamento efetuado relativamente à categoria de rendimentos respetiva. Contudo, se se optar pelo englobamento destes rendimentos estrangeiros, terão também de ser englobados os rendimentos nacionais da mesma categoria de rendimentos, sujeitos a tributação por retenção na fonte a taxas liberatórias.

Exige-se, contudo, documento emitido ou autenticado pelas autoridades fiscais do país da fonte do rendimento.

O imposto suportado no estrangeiro é reportado no Anexo J, no quadro correspondente ao rendimento obtido no estrangeiro.

#### **Veja a seção “Questões práticas” sobre o conceito e as implicações da opção pelo englobamento de rendimentos.**

Nota: poderá avaliar com o seu gestor de conta do BiG a possibilidade de obviar a tributação na fonte nos Estados Unidos da América por via da aplicação do Acordo para evitar a Dupla Tributação.

O BiG disponibiliza um serviço que permite a aplicação dos Acordos de Dupla Tributação existentes entre Portugal e os Estados Unidos da América. Para saber mais informações pode contactar o Serviço de Apoio ao Cliente ou analisar com o seu Gestor de Conta esta possibilidade.

## Rendimentos distribuídos de UP

### 23. Os rendimentos distribuídos de UP devem ser reportados na Declaração de IRS? Em que anexo?

Os rendimentos distribuídos de UP em FIM ou FII nacionais estão isentos (se referentes a rendimentos respeitantes a períodos anteriores a 1 de Julho de 2015 de FIM ou FII nacionais) ou sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória de 28%. Assim, em qualquer um dos casos, não existe obrigação de reporte destes rendimentos na declaração de IRS, salvo em caso de opção pelo englobamento, situação em que os rendimentos deverão ser reportados da seguinte forma:

- Rendimento nacional - Anexo E e/ou F:
  - Anexo E – Quadro 4B – Código E30 – Rendimentos gerados em FIM ou FII antes de 30 de junho de 2015<sup>(\*)</sup>;
  - Anexo E – Quadro 4B – Código E31 – Rendimentos gerados em FIM depois de 30 de junho de 2015;
  - Anexo F – Quadro 8 – Rendimentos gerados em FII depois de 30 de junho de 2015.

<sup>(\*)</sup> Neste caso, o imposto suportado pelo fundo, na parte correspondente aos rendimentos distribuídos ao investidor, tem a natureza de imposto por conta, devendo ser indicado como retenção na fonte sofrida. Por outro lado, caso no valor dos rendimentos recebidos estejam incluídos dividendos distribuídos por pessoas coletivas sujeitas e não isentas de IRC, o rendimento a declarar deve ser, naquela componente, declarado em 50% do seu valor.

Também no caso de rendimentos distribuídos de UP em fundos estrangeiros, quando colocados à disposição por instituições financeiras nacionais, os mesmos apenas serão reportados no anexo J caso se opte pelo englobamento. Caso contrário, os mesmos deverão ser obrigatoriamente reportados, para efeitos da sua tributação autónoma (atualmente à taxa de 28%), no Anexo J à declaração de IRS.

- Rendimento estrangeiro - Anexo J:
  - Quadro 8A<sup>(\*)</sup> – Rendimentos de Capitais (Categoria E):
    - Código E20 – Rendimentos de valores mobiliários com retenção em Portugal;
    - Código E22 – Outros rendimentos de capitais sem retenção em Portugal;
    - Código E23 – Diretiva da Poupança N.º 2003/48/CE – países/territórios abrangidos no período de transição;<sup>6</sup>
    - Código E24 – Diretiva da Poupança N.º 2003/48/CE – restantes países não abrangidos pelo período de transição;<sup>7</sup>
      - Identificar o código do país da fonte;
      - Indicar a opção (ou não) pelo englobamento.

<sup>(\*)</sup> Assumindo que os rendimentos não são devidos por entidades residentes em “paraísos fiscais”.

Caso o contribuinte opte pelo englobamento, o reporte deverá ser feito da mesma forma que os juros (conforme detalhado na pergunta 19), com a particularidade dos códigos relevantes, no caso do Anexo J, serem os E20 ou E22, consoante o rendimento tenha sofrido ou não retenção na fonte em Portugal.

<sup>6</sup> Os países ou territórios abrangidos pelo período de transição que efetuam retenção na fonte nos termos da Diretiva da Poupança são os seguintes:

- Estados membros: Áustria;

- Países terceiros: Andorra, Liechtenstein, Mónaco, São Marino e Suíça.

- Territórios dependentes ou associados: Curaçao, Jersey e Sint Maarten (Holandesa).

<sup>7</sup> Incluem-se aqui todos os países abrangidos pela Diretiva da Poupança que não estejam identificados acima.

## **Outros rendimentos**

### **24. Devo reportar na declaração de IRS outros rendimentos de aplicações que me foram pagos ou distribuídos? Em que anexo?**

Quaisquer outros rendimentos derivados da aplicação de capitais (que não juros ou dividendos) pagos pelo Banco são, sempre, sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias. Assim, salvo opção pelo englobamento, não existe obrigação de reporte.

Caso, porém, o contribuinte opte pelo englobamento, o reporte deverá ser feito da mesma forma que os juros (conforme detalhado na pergunta 19), com a particularidade dos códigos relevantes, no caso do Anexo J, serem os E20 ou E22, consoante o rendimento tenha sofrido ou não retenção na fonte em Portugal.

# Questões práticas

## 25. Em que consiste o englobamento?

O englobamento é o método previsto no Código do IRS para determinar o rendimento coletável sujeito às taxas gerais de IRS.

O englobamento é efetuado através do somatório dos rendimentos brutos das várias categorias, sendo ajustado tendo em conta as deduções e os abatimentos previstos para cada categoria de rendimentos. O rendimento coletável é sujeito às taxas marginais de IRS, que, em 2017, ascendem a 53% quando o rendimento coletável é superior a Euro 250.000.

Os rendimentos (i) sujeitos a IRS por retenção na fonte a taxas liberatórias ou (ii) tributados em termos finais às taxas especiais (autónomas) ou (iii) isentos com progressividade não são objeto de englobamento. São exemplo destes rendimentos:

- capitais;
- prediais;
- mais-valias de valores mobiliários;
- rendimentos do trabalho dependente, empresariais e profissionais decorrentes de atividades de elevado valor acrescentado;
- rendimentos obtidos no estrangeiro auferidos por residentes não habituais.

No entanto, o sujeito passivo poderá optar pelo englobamento destes rendimentos, desde que:

- seja residente fiscal em Portugal;
- os rendimentos englobados sejam obtidos fora do âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais.

Caso opte pelo englobamento, deve ter em consideração os seguintes aspetos:

- a opção pelo englobamento dos rendimentos sujeitos a taxas autónomas ou retenção na fonte liberatória determina a obrigação de englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos (independentemente do país da fonte ou da entidade devedora) e, consequentemente, a sua sujeição a tributação às taxas marginais de IRS (e a sujeição a taxa adicional e sobretaxa de IRS);
- a retenção que tiver sido efetuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final, i.e., será deduzida ao IRS apurado na demonstração de liquidação.

## 26. Em que circunstâncias poderei ter vantagem em optar pelo englobamento de rendimentos?

Por norma, esta opção será vantajosa se a sua taxa efetiva de tributação que resultar do englobamento não for superior a 28% (genericamente, a taxa estabelecida para tributação dos rendimentos de capitais e mais-valias). No caso dos residentes não habituais, a análise já é mais complexa e deve ser vista caso a caso.

**27. Se optar pelo englobamento num ano fiscal, sou obrigado a adotar esta opção no ano fiscal seguinte?**

Não, a opção pelo englobamento é feita anualmente aquando da entrega da sua declaração de IRS. Para o efeito, não é necessário efetuar qualquer comunicação prévia. Deverá solicitar a declaração anual de resumo dos rendimentos de capitais auferidos em 2017 aos diversos intermediários financeiros e deverá manter estes documentos durante os quatro anos seguintes.

**28. Numa conta conjunta cujos titulares pertençam ao mesmo agregado familiar, como devo proceder ao preenchimento dos Anexos E, G e J da declaração de IRS?**

No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto, os Anexos E e G devem ser preenchidos do seguinte modo:

- i. Sendo aplicável o regime de tributação separada (i.e. quando tenha sido assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha de rosto da declaração de IRS), cada sujeito passivo deve incluir os rendimentos por si auferidos (\*) e metade dos rendimentos auferidos pelos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar;
- ii. Tendo sido exercida a opção pelo regime de tributação conjunta (quando tenha sido assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha de rosto da declaração), deve incluir-se neste anexo os rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos na parte correspondente a cada um (\*) e pelos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar.

No caso de sujeitos passivos divorciados, separados judicialmente de pessoas e bens ou com declaração de nulidade ou anulação do casamento, mas com guarda conjunta dos dependentes, os Anexos E e G devem ser preenchidos do seguinte modo:

- iii. Os rendimentos por estes auferidos devem ser indicados na(s) declaração(ões) de rendimentos dos sujeitos passivos do agregado onde aqueles se considerem integrados, nos termos do n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS, pela totalidade ou metade do seu valor, consoante a tributação dos sujeitos passivos desse agregado seja conjunta ou separada, respetivamente.

(\*) Assumindo que o intermediário financeiro reporta a informação relativa aos rendimentos gerados pela carteira por titular.

No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto, o Anexo J deve ser preenchido do seguinte modo:

- i. Independentemente da opção pelo regime de tributação separada ou conjunta, cada sujeito passivo ou dependente/afilhado civil deve submeter o seu próprio Anexo J.
- ii. Caso seja aplicável o regime de tributação separada (i.e. quando tenha sido assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha de rosto da declaração de IRS) e os dependentes/afilhados civis tenham obtido rendimentos no estrangeiro, o mesmo deverá ser incluído no Anexo J de cada um dos sujeitos passivos em metade do seu valor.

No caso de sujeitos passivos divorciados, separados judicialmente de pessoas e bens ou com declaração de nulidade ou anulação do casamento, mas com guarda conjunta dos dependentes, o Anexo J deve ser preenchido do seguinte modo:

- iii. Os rendimentos por estes auferidos devem ser indicados na(s) declaração(ões) de rendimentos dos sujeitos passivos do agregado onde aqueles se considerem integrados, nos termos do n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS, pela totalidade ou metade do seu valor, consoante a tributação dos sujeitos passivos desse agregado seja conjunta ou separada, respetivamente.

**29. Numa conta com dois titulares, caso apenas um dos titulares comunique a opção pelo englobamento, esta opção irá repercutir-se automaticamente no outro titular?**

Não. A opção pelo englobamento é aferida individualmente, exceto se os titulares pertencerem ao mesmo agregado familiar e os rendimentos forem tributados conjuntamente. Contudo, se os titulares pertencerem ao mesmo agregado familiar, mas entregarem declarações separadas, a opção pelo englobamento aferir-se-á, igualmente, individualmente.

**30. Passei a qualificar como não residente fiscal em Portugal: o Banco irá tributar e reportar os meus rendimentos como não residente?**

A partir do momento em se faça prova do registo como não residente, o Banco passará a reter na fonte e a reportar os rendimentos em conformidade. Deverá validar junto da Autoridade Tributária os procedimentos a adotar, os requisitos e a documentação exigida no momento da alteração do estatuto de residência fiscal.

Atualmente, caso seja portador de Cartão do Cidadão, deverá efetuar a alteração da residência nos balcões de atendimento do IRN ou das Lojas do Cidadão. Dependendo do país de residência, poderá ser também necessário nomear um representante fiscal em Portugal (após a efetivação da alteração da residência no Cartão de Cidadão). Esta alteração complementar deve ser efetuada num Serviço de Finanças.

Caso ainda não seja portador de Cartão de Cidadão, as alterações devem ser efetuadas diretamente num Serviço de Finanças.

**31. Os ganhos cambiais decorrentes de transferências bancárias entre contas em diferentes moedas devem ser reportados?**

Não. Estes ganhos não estão sujeitos a tributação em Portugal.



“Deloitte” refere-se a Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada de responsabilidade limitada do Reino Unido (DTTL), ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro e respetivas entidades relacionadas. A DTTL e cada uma das firmas membro da sua rede são entidades legais separadas e independentes. Aceda a [www.deloitte.com/pt/about](http://www.deloitte.com/pt/about) para saber mais sobre a nossa rede global de firmas membro.

A Deloitte presta serviços de auditoria, consultoria, financial advisory, risk advisory, consultoria fiscal e serviços relacionados a clientes nos mais diversos setores de atividade. Quatro em cada cinco empresas da Fortune Global 500® recorrem aos serviços da Deloitte, através da sua rede global de firmas membro presente em mais de 150 países, combinando competências de elevado nível, conhecimento e serviços de elevada qualidade para responder aos mais complexos desafios de negócio dos seus clientes. Para saber como os aproximadamente 245.000 profissionais criam um impacto positivo, siga a nossa página no [Facebook](#), [LinkedIn](#) ou [Twitter](#).

Esta comunicação contém apenas informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Touche Tohmatsu Limited, pelas suas firmas membro ou pelas suas entidades relacionadas (“Rede Deloitte”). Antes de qualquer ato ou omissão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. Nenhuma entidade da Rede Deloitte pode ser responsabilizada por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

© 2018. Contacte Deloitte & Associados, SROC, SA para mais informações